



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.196, DE 2009 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do art. 265, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 265 do Decreto-Lei 3.869, de 03 de outubro de 1941, código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265 – O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto de punir o advogado que incorrer em falta injustificada somente poderá ser alcançado, sem ofensa às prerrogativas profissionais, quando devidamente apreciado, através de processo disciplinar instaurado sem prejuízo do princípio do contraditório e da ampla defesa, pelos Conselhos de Ética e Disciplina da OAB, a quem compete fiscalizar e disciplinar a atuação dos profissionais.

Encareço o apoio de meus eminentes colegas deputados para aprovar o presente projeto de lei que me foi solicitado pelo Presidente da Seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia, com o apoio do Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Cesar Britto, eis que a norma se aplicará a todos os advogados e advogadas do Brasil.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

.....

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO